



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 001/2022

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA, mediante e-mail, recebido no dia 01/09/2022, via internet.

1 - Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de Recurso Administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 41, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113, § 2º Acolhida a petição contra.

§ 2º Decairá do direito de Impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Recebida a petição de impugnação no dia 01/09/2022, no mesmo dia foi a mesma despachada a este Pregoeiro. Ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e necessários pedidos de retificação do edital.

2 - Do Mérito do Recurso

Trata-se de recurso interposto pelo Conselho Regional de Administração – CRA, face a inobservância, à obrigatoriedade de exigir dos licitantes registro no CRA e comprovação de regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados pelo CRA.



Em síntese, a impugnante alega que as atividades previstas no Edital estão relacionadas com a Administração e que devem ser exercidas por profissional habilitado.

Dessa forma, requer que sejam alterados os itens de Qualificação Técnica 12.2.11 e 12.2.12, para constar a exigência do CRA:

"Incluir o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA como entidade na qual as empresas participantes do certame deverão efetuar seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica averbados por este CRA-CE.

3 - Da Conclusão

Tendo em vista o Parecer da Procuradoria Jurídica Legislativa, do dia 01/09/2022, ter sido favorável ao recurso ora proposto pela impugnante, razão que assiste a recorrente, pelo que desconheço e DOU PROVIMENTO NA ÍNTEGRA as objeções apontadas e impugnadas, que pelo que se dá provimento em DECIDIR este Pregoeiro pela RETIFICAÇÃO do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022, conforme apontados nos itens do recurso.

É o que decidimos.

Icapuí - CE, 02 de setembro de 2022.

Neemias Freitas Braga Pregoeiro